



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.720031/2015-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.053 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 119 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 37 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2010**, ano calendário **2009**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Presidente Prudente. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.799,50**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.180,00. Glosados pagamentos diversos (fls. 39) por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A ciência do Lançamento ocorreu em **17/12/2014** (fls. 43) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **08/01/2015** (fls. 02/09), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que os recibos e as declarações prestadas pelos profissionais são documentos que merecem e necessariamente devem ser considerados para efeitos legais. Lança mão do artigo 8º da Lei 9.250/95 e conclui que a norma possibilita a indicação de cheque nominativo, mas não condiciona a validade do ato e dos recibos a esse cheque. Traz à colação ementas de julgados administrativos. Aduz que os lançamentos de tributos com base em presunções *hominis* não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão com Ementa dispensada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2019 (e-fl.128), o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2019 (e-fl. 129), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já apresentados em impugnação e clamando pela aplicação dos princípios da informalidade existente no direito processual administrativo e da isonomia diante de jurisprudência favorável.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Apresentado o recuso voluntário, passa-se à apreciação de seu **conhecimento**, uma vez que mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 128) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 11/09/2019, quarta-feira, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que

tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 12/09/2019, findando em 11/10/2019, sexta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 14/10/2019, segunda-feira (protocolo de e-fl. 129), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 154).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima